



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.498- CASA CIVIL
Protocolo SEI:	SEI-320001/002922/2023
Assunto:	Diante do pedido formulado, resumidamente, à entidade demandada participou ao requerente que o pedido de acesso à informação de nº 33.841, sobre o qual recaem às reclamações esposadas e o pedido de acesso à informação formulado, não são de sua responsabilidade, mas sim da Secretaria de Estado Saúde (SES), cientificando-o, ainda, quanto à possibilidade do mesmo direcionar um novo protocolo (nos devidos canais) à SES, para fins de ter seus objetivos alcançados.
Resposta:	Diante do pedido formulado, resumidamente, à entidade demandada participou ao requerente que o pedido de acesso à informação de nº 33.841, sobre o qual recaem às reclamações esposadas e o pedido de acesso à informação formulado, não são de sua responsabilidade, mas sim da Secretaria de Estado Saúde (SES), cientificando-o, ainda, quanto à possibilidade do mesmo direcionar um novo protocolo (nos devidos canais) à SES, para fins de ter seus objetivos alcançados
Data do Recurso à CGE:	27/10/2023 00:50:21
Ementa:	Misto de manifestação de ouvidoria e pedido de acesso à informação; manifestação de ouvidoria realizada em via inapropriada; via correta canal fala.BR; esclarecimentos ofertados em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; pedido de acesso à informação; dados de agentes públicos responsáveis por responder o pedido de acesso à informação de número 33.841 de responsabilidade da SES; novos esclarecimentos prestados, desta vez, quanto ao real responsável pelas informações solicitadas; aplicabilidade do art. 14, III, parte final, do Decreto Estadual nº 46.475/2018; informação de responsabilidade de outro órgão que não aquele acionado nesta solicitação de acesso à informação; Opina-se pelo NÃO PROVIMENTO .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 13 de outubro de 2023, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de esclarecimentos (**pergunta 01**) cumulado com pedido de acesso à informação (**pergunta 02**), muito embora, este primeiro, em canal incorreto:

Pergunta 01 - A Lei de Acesso à Informação prevê um prazo de 20 dias para resposta do pedido apresentado pelo cidadão podendo ser prorrogado por mais 10 dias, porém, o art. 32 da lei 12.527 afirma que "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. Sendo assim pergunto, por que o pedido de acesso à informação de número 33841 não foi respondido após pedido de prorrogação do prazo e consequentemente o prazo, previsto em lei, ter se esgotado em 10/10/2023?"

Pergunta 02 – Informe o nome, cargo e se possível matrícula dos agentes públicos responsáveis por responder o pedido de acesso à informação de número 33841.

(grifos nossos)

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se da seguinte forma:

Prezado, bom dia.

O Pedido de acesso à informação de protocolo nº. 33841 não foi formulado para esta Secretaria de Estado da Casa Civil, de modo que esta unidade de Ouvidoria não possui sequer acesso ao descrito no pedido.

Dessa forma, o presente protocolo foi encaminhado à Ouvidoria Geral do Estado para que fosse identificado o órgão responsável pela demanda e assim o cobrasse providencias.

No entanto, a OGE informou que a demanda devem ser encaminhadas pelo portal Fala-Br, considerando que a natureza do pedido não se enquadra em pedido de acesso à Informação por LAI, e **esclareceu ainda que o cidadão deve direcionar o novo protocolo à Secretaria de Estado de Saúde - SES.**

Diante do exposto, orientamos o cidadão a protocolar o pedido pelo sítio eletrônico <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2FPainelServidor%2FPrincipal.aspx>, selecionando a SES como órgão destinatário.

Atenciosamente,
Ouvidoria SECC

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de manter a inicialmente apresentada, especialmente, porque os recursos propostos não apresentavam sequer descrição clara e precisa do recorrido, restringindo-se a tecer ofensas. Notemos:

Recurso movido em 1ª Instância

O pedido é de LAI e vocês da Casa Civil e essa Ouvidoria Geral do Estado são MENTIROÇOS, vamos seguindo com recursos até chegar na acovardada CGE.

Recurso movido em 2ª Instância

Covardes!

1.4. Por fim, inobstante ao cristalino retorno ajeitado, em 27 de outubro de 2023, o requerente ingressou com recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, apresentando nem mesmo qualquer vocábulo.

1.5. Observados os fatos, inicialmente, cumpre destacar que à solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta, em sua totalidade, como um pedido de acesso à informação a ser proposto pelo e-SIC.RJ, considerando que, em parte, se consubstancia em uma manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.BR.

1.6. Nesse contexto convêm destacar que quanto aos esclarecimentos almejados a entidade demandada manifestou-se, também, no sentido de auxiliar ao requerente na busca destes, na medida em que, prontamente, buscou auxílio desta OGE/CGE para que fosse apontado o real Órgão responsável a ser acionado via Fala.BR, no presente caso, à Secretaria de Estado de Saúde (SES).

1.7. Por outro lado, com relação ao pedido de acesso a informações propriamente dito, é possível observar que o órgão demandado, igualmente, ofereceu ao requerente os esclarecimentos pertinentes, uma vez que, tal como a manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimentos, o pedido de acesso à informação, por ter sido proposto em face do Órgão errado, não poderia ser satisfeito pela demandada.

1.8. Cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.9. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, muito embora não tenha sido categoricamente apontado pela demandada, por se tratar de informações cuja responsabilidade recai sobre outro Órgão, devidamente apontado pela demandada, inclusive, temos o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, em tempo, aquela prevista no art. 14, III, parte final, do Decreto 46.475/2018, que assim prediz:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, **ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.**

(grifo nosso)

1.10. Por oportuno, diante da ciência acima prestada, sugerimos ao requerente a propositura de um Fala. BR (para a manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimento- PERGUNTA 01) e um novo e-SIC.RJ (para o pedido de acesso à informação- PERGUNTA

02), desta vez, ambos, em face da Secretaria de Estado de Saúde (SES) para que aja um correto atendimento, nos termos da LAI e do Decreto que a regulamenta.

1.11. Isto posto, considerando os esclarecimentos prestados pela demandada à manifestação de ouvidoria formulada, em deferência aos princípios das boas práticas da Ouvidorias, bem como aqueles prestados às informações solicitadas, cuja responsabilidade recai sobre outro Órgão que não aquele acionado na presente demanda, nos termos do art. 14, III, parte final, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, ante os esclarecimentos prestados e os termos previstos no art. 14, III, parte final, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 34.498, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/11/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afrânio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/11/2023, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/11/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/11/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62423813** e o código CRC **74EF9155**.